



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.001284/2004-41
Recurso nº 173.821 De Ofício
Acórdão nº 1102-00.094 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de novembro de 2009
Matéria CSLL- Ano-calendário 1999
Recorrente 7ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo
Interessado Banco Cacique S/A

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Data do fato gerador: 31/12/1999

CSLL. FALTA DE RECOLHIMENTO.- Reconhecida a procedência do crédito tributário utilizado na compensação do débito, é de ser confirmada a decisão que exonera lançamento decorrente da não homologação da compensação fundada na inexistência do crédito utilizado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o julgado.

SANDRA FARONI – Presidente e Relatora

EDITADO EM: 11 DEZ 2009

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Sandra Maria Faroni (Presidente), João Carlos de Lima Júnior (Vice Presidente), Mário Sérgio Fernandes Barroso, Eric Moraes de Castro e Silva, José Sérgio Gomes (suplente convocado) e Natanael Vieira dos Santos (suplente convocado).

Relatório

Contra BANCO CACIQUE S/A foi lavrado auto de infração para exigência de CSLL não recolhida, referente ao fato gerador ocorrido em 31/12/1999.

O auto de infração originou-se de representação comunicando a não homologação de compensação pleiteada nos autos do processo nº 11610.000661/00-74, no qual foi indeferido o pedido de restituição por falta de comprovantes de retenção emitidos pelas fontes pagadoras, omissão de receitas oriundas de operações de *swap* e falta de comprovação de recolhimentos por estimativa.

O contribuinte apresentou impugnação tempestiva, acostando os comprovantes de retenção emitidos pelas fontes pagadoras da empresa CACIQUE COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA, CNPJ nº 66.584.491/0001-73 (compensação com créditos de terceiros), demonstrou que ofereceu à tributação as receitas oriundas de operações de *swap* e contestou a exigência dos juros moratórios.

Em 11 de outubro de 2006 foi proferido Acórdão de nº 16-11.086, decidindo pela procedência parcial do lançamento (fls.248/253).

Revedo o ato à vista de novos elementos trazidos, em 26 de novembro de 2008, pelo Acórdão 16-19.667, a 7ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo anulou sua decisão anterior, e julgou improcedente o lançamento, recorrendo de ofício a este Conselho.

É o Relatório. 

Voto

Conselheira SANDRA MARIA FARONI

O valor do crédito exonerado supera o limite de alçada, sujeitando a decisão à revisão necessária. Tomo conhecimento do recurso.

O lançamento do crédito tributário decorre da falta de recolhimento da CSLL, apurada em 31/12/99, no valor de R\$ 2.846.015,29, que a contribuinte extinguiu por compensação com créditos de empresa do mesmo grupo.

O que determinou o lançamento foi o não reconhecimento do direito creditório da empresa cedente - CACIQUE COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA, com a conseqüente não homologação da extinção do débito de CSLL da cessionária mediante sua utilização.

Uma vez que o não reconhecimento dos créditos foi revertido por decisão da DRJ, forçoso reconhecer-se a extinção do débito em cuja compensação foi utilizado, e improcedente a multa lançada, acessório que não sobrevive ao cancelamento do principal.

Assim, confirmo a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, que reproduzo:

A defesa sustenta que a CSLL que deixou de ser recolhida na realidade foi extinta por compensação com créditos de terceiros, no caso, da empresa CACIQUE COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA, CNPJ nº 66.584.491/0001-73.

Os potenciais créditos da pessoa jurídica CACIQUE COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA não foram reconhecidos pela DERAT-SP/DIORT, fls. 112/118, por falta de comprovantes de retenção emitidos pelas fontes pagadoras, omissão de receitas oriundas de operações de swap e falta de comprovação de recolhimentos por estimativa (processo de restituição nº 11610.000661/00-74).

Ocorre que a posição da DERAT-SP/DIORT foi reformada por esta turma de julgamento, na sessão do dia 27/09/06, por intermédio do acórdão 16-10.816 (processo 11610.000661/00-74), fls. 235/246, tendo em vista que houve a comprovação da retenção do IRRF por parte das fontes pagadoras, bem como prova do oferecimento à tributação dos rendimentos oriundos das aplicações financeiras.

Em face de pendências na compensação, referida Decisão foi cancelada e um novo Acórdão (processo 11610.000661/00-74) foi proferido em substituição àquele em 15/02/2007, o qual recebeu o nº 16-12.449 (fls. 256/267), decidindo, por unanimidade, o deferimento do saldo negativo no valor de R\$ 2.846.015,29 sob a condição de que, primeiramente, fossem

compensados os débitos próprios da requerente para depois se compensar os débitos de terceiros (IN SRF nº 21/97, art. 15).

Em função do último acórdão mencionado no parágrafo anterior, o presente processo retornou à unidade de origem para que se procedesse às compensações de acordo com a legislação de regência. Pelo extrato de fl.280, observa-se que o crédito tributário principal (CSLL) exigido pelo auto de infração ora em julgamento foi integralmente extinto por compensação.

Quanto à multa de ofício, esclareça-se que em virtude da compensação do principal, há que se efetuar o seu cancelamento, tendo em vista que foi lançada apenas preventivamente.

Em face do exposto, voto no sentido de considerar o tributo lançado (CSLL) extinto por compensação e o lançamento da multa de ofício improcedente.

Nego provimento ao recurso de ofício.



SANDRA MARIA FARONI - Relatora